



Associação dos Advogados de Macau
澳門律師公會

**ANÁLISE DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO
AO ARTIGO 18.º DA LEI N.º 9/1999 (LEI DE BASES
DA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA)**

Foi solicitado à Associação dos Advogados de Macau que, no âmbito das suas atribuições legais, se pronunciasse sobre a “Proposta de alteração do ao art.º 18.º da Lei n.º 9/1999 (Lei de Bases da Organização Judiciária)”, mais concretamente, sobre a possibilidade de aumento da alçada dos tribunais de primeira instância de 50.000 para 100.000 patacas.

Para tal, foi a mesma posta à consulta dos advogados, através de Circular. Coligida toda a informação recepcionada, foi elaborado um projecto de parecer. Este projecto foi analisado e debatido pela Direcção, sendo o texto agora apresentado o resultado desse estudo e debate, tendo sido aprovado em reunião da Direcção de 21 de Janeiro de 2019.

1.

A alçada é o valor dentro do qual o tribunal julga definitivamente, sendo obrigatória a atribuição de um determinado valor¹ a todas as causas.

A matéria das alçadas está actualmente prevista na Lei n.º 9/1999 – Lei de Bases da Organização Judiciária (LBOJ), em quatro vertentes:

¹ Vide artigos 247.º, 250.º e 254.º do Código de Processo Civil (CPC).

- a) Em primeiro lugar, a alçada tem relação directa com a hierarquia dos tribunais, ao estabelecer-se, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da LBOJ que os tribunais se encontram hierarquizados para efeitos de recursos das suas decisões, e que o valor das causas serve para se aferir da possibilidade de recurso²;
- b) Em segundo lugar, em matéria cível e cível laboral³, bem como no âmbito do contencioso administrativo⁴, as alçadas seguem uma lógica semelhante em termos de tribunais de primeira instância – em que é geralmente de 50.000 patacas - e do Tribunal de Segunda Instância, em que se determinou ser de 1.000.000 patacas;
- c) Em terceiro lugar, em matéria de contencioso fiscal e aduaneiro, quando o valor da causa seja susceptível de determinação, a alçada dos tribunais de primeira instância é de 15.000 patacas (e não de 50.000 patacas como nas duas vertentes anteriores), mantendo-se a alçada do Tribunal de Segunda Instância em 1.000.000 patacas, e
- d) Em matéria penal, penal, laboral, de regimes educativo e de protecção

² Vide artigos 583.º, 587.º e 638.º do CPC.

³ Vide n.º 1 do artigo 18.º da LBOJ

⁴ Aqui apenas quando o valor da causa ou do pedido seja susceptível de determinação (vide n.º 2 do artigo 18.º LBOJ).

social da jurisdição de menores, dos restantes meios do contencioso administrativo, fiscal e aduaneiro e de fiscalização da legalidade de normas, não há alçada⁵.

2.

Assim, e consultando as vertentes acima mencionadas, a alteração proposta vai implicar um aumento para o dobro, no valor referido na alínea b), enquanto que no caso da alínea c), para os tribunais de primeira instância, implicará um aumento superior a seis vezes e meia o valor da alçada actual.

Desde logo, parece-nos que o aumento da alçada para um valor que se cifra no dobro (ou, noutro caso, para seis vezes mais) do valor anteriormente fixado na Lei, não espelha uma saudável evolução do sistema judiciário, porque vai muito além da evolução do custo de vida e da realidade da erosão monetária da sociedade onde se insere.

3.

Tendo em conta que as normas sobre alçadas têm primordialmente implicações em termos de recursos, a nossa posição de princípio, em relação a esta alteração, é a de que o direito ao recurso não pode ser restringido em termos absolutos, considerando que deve existir sempre o direito de uma parte impugnar decisões desfavoráveis.

Existem dois valores essenciais a considerar no âmbito do Direito – a Justiça e a

⁵ Vide n.º 4 do artigo 18.º da LBOJ.

Segurança. A possibilidade de recurso de uma decisão desfavorável (seja por que razão for) por uma das partes de um processo, é uma prática que tanto protege a Segurança Jurídica, como ao mesmo tempo, serve a Justiça, ao aumentar a possibilidade de sindicância por quem tem a devida competência para tal, sobre aquela decisão.

4.

É verdade que a existência de decisões que se enquadrem em apenas um grau de apreciação e decisão não está desconforme com a prática judiciária e o funcionamento geral do sistema jurídico, desde que haja razões em termos de lógica do sistema jurídico que fundamentem essa restrição a apenas um grau de apreciação.

Aqui se enquadra o exemplo da prática judiciária em que opera o Juízo de Pequenas Causas Cíveis em Macau. A concretização desta proposta levaria a que este tribunal, com competência para conhecer das causas que envolvem obrigações pecuniárias e direitos do consumidor até 50.000 patacas, visse a sua alçada aumentada para o dobro.

Ora, sendo este um tribunal que trata de “PEQUENAS CAUSAS”, não se pode conceber que um processo com valor próximo das 100.000 patacas possa ser considerado como uma “causa menor”. Basta ter em consideração o facto de que tal valor equivale à remuneração anual de parte significativa da população de Macau.

Exactamente pelo motivo de tratar apenas de pequenas causas, é que nos processos interpostos no Juízo de Pequenas Causas Cíveis, a constituição de advogados não é obrigatória (permitindo a Lei que em processos até àquele valor não haja uma protecção abrangente dos interesses e direitos em causa), nem há lugar ao pagamento de quaisquer preparos (apesar de serem devidas custas e procuradoria), podendo as petições iniciais ser apresentadas no Tribunal Judicial de Base através de impressos próprios. É uma forma económica de o cidadão poder aceder ao sistema judiciário em causas de “menor importância” – o que não será o caso em processo cujo valor ultrapasse as 50.000 patacas.

Por outro lado, tem sido frequente ouvirem-se fortes reparos de cidadãos e de operadores jurídicos, sobre o facto de não haver possibilidade de recurso de decisões do Juízo de Pequenas Causas Cíveis, sendo que alguns inclusivamente entendem que não se faz a adequada Justiça em algumas dessas decisões.

Conjugando esta realidade com o que acima referimos sobre o proposto aumento substancial da alçada, não se concorda com a possibilidade de que os processos com valores acima de 50.000 patacas não possam ser sujeitos a um segundo grau de jurisdição.

Se ainda assim for decidido avançar com o aumento da alçada do tribunal de

primeira instância, o mesmo não deve atingir um valor tão significativo, pelo menos no que diz respeito a este tipo de processos, não devendo para este efeito a alçada ser fixada em valor superior a 60.000 patacas. Este valor já é por nós considerado como mais conforme à realidade social e económica da R.A.E.M..

Caso assim também não se entenda e se pretenda, por quaisquer outros motivos, alterar a referida alçada para o valor proposto, então dever-se-á salvaguardar a possibilidade de recurso em todos os processos cujo valor esteja no intervalo entre as 50.000 e as 100.000 patacas.

5.

A alçada tem também a ver com a necessidade de constituição obrigatória de advogado, nos termos do disposto no artigo 74.º do CPC.

Como já acima referimos, consideramos que os processos de valor acima de 50.000 patacas não são “pequenas causas”, uma vez que tais valores implicam já um considerável esforço de labor e um “sacrifício remuneratório” de relevo para uma parte significativa da população de Macau.

Assim sendo, nas acções acima daquele valor, justifica-se que haja a previsão legal de uma protecção mais adequada dos direitos e interesses em causa, a qual só pode ser

conseguida através da assistência por um profissional forense.

Também por esta razão, não se concorda que venha a ser proposto um aumento da alçada em questão, que teria como consequência que, em acções de valor acima de 50.000 patacas, deixasse de haver a obrigatoriedade legal da constituição de advogado, retirando uma importante protecção dos direitos e interesses dos cidadãos.

Aprovado em reunião da Direcção da AAM

de 21 de Janeiro de 2019

A. Leiva